



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355422-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBIRAJARA DE CAMARGO NEVES JUNIOR, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos, vencido o 3º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2355422-13.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ubirajara de Camargo Neves Junior

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Fazenda Pública

Voto nº 840

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Ubirajara de Camargo Neves Junior contra acórdão que, embora reconhecendo a incidência da Súmula 627 do STJ, não a aplicou. O embargante alega omissão e contradição, sustentando que a súmula garante a isenção do Imposto de Renda sem necessidade de comprovar a contemporaneidade dos sintomas da doença. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição no acórdão ao não aplicar a Súmula 627 do STJ, que dispensa a comprovação da contemporaneidade dos sintomas para manutenção da isenção do Imposto de Renda. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado considerou que o laudo médico atestou a ausência de manifestação da doença há mais de cinco anos, justificando a não aplicação da isenção. 4. A decisão colegiada destacou a necessidade de demonstração da atividade da enfermidade para revisão da decisão administrativa sobre a isenção, conforme o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. **Não há omissão ou contradição quando o acórdão fundamenta a decisão na ausência de manifestação da doença. 2. A Súmula 627 do STJ não se aplica quando a doença não mais existe, conforme laudo médico. Legislação Citada:** CPC, art. 1.022; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UBIRAJARA DE CAMARGO NEVES JUNIOR contra o v. Acórdão proferido às fls. 150/158.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado foi omissivo/contraditório porquanto, em que pese haver reconhecido a incidência da Súmula 627 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, acabou por não aplicá-la.

Argumenta, nesse sentido, *que a Súmula 627 do STJ é clara ao definir que o contribuinte faz jus à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da eventual recidiva.*

Também sustenta que, em sua opinião, *para que o acórdão afastasse sua aplicação, deveria, fundamentadamente, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Pede, portanto, *o acolhimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos modificativos próprios da sanção do vício apontado.*

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelo embargante, não há que se falar em omissão/contradição.

No que tange especificamente à aplicação da Súmula 627 do C. Superior Tribunal de, o v. Acórdão de fls. 150/158 assim se manifestou:

"(...)Não se desconhece o teor da súmula 627, do C. STJ, que estabelece que "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

E tal precedente decorreu do entendimento de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Ora, se eventualmente a doença deixou de existir, não há fundamento para a concessão da isenção.

Segundo Rodrigo Calado, professor titular de hematologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, a cura é quando o câncer é totalmente erradicado, mas só se consegue saber isso depois de ao menos cinco anos sem sinal da doença. Antes disso, o termo correto é "remissão".

Ademais, apesar do teor da Súmula 627 do STJ, há que se manter a coerência do ordenamento jurídico como um todo. Como bem destacou a Exma. Desembargadora Dra. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2311485-50.2024.8.26.0000, de sua relatoria: "Para que se mantenha a coerência do ordenamento como conjunto normativo tendente à proteção de determinados direitos dos cidadãos, não se pode entender que neoplasia é curável, quando se trata de superar a restrição a candidato de concurso, mas incurável quando se trata de concessão de benefício fiscal.(...)".

Já a declaração de voto juntada às fls. 160/164 que divergiu do v. Acórdão de fls. 150/158, assim se pronunciou quanto à Súmula nº 627 do C. STJ:

"(...)Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627 com o seguinte teor: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Assim, é irrelevante a contemporaneidade da doença, já que, como se sabe, tratando-se de enfermidade grave, a cura nunca é total, sendo

totalmente dispensável novas avaliações médicas a fim de constatar a persistência dos sintomas.(...)"

Como se vê, tanto o v. Acórdão embargado quanto à declaração de voto que dele divergiu se manifestaram acerca da aplicação da Súmula 627 do C. STJ ao caso em tela, de modo que não se sustenta a alegação do embargante de que há omissão quanto ao r. Tema.

No tocante à contradição do v. Acórdão quanto à Súmula 627 do C. STJ, melhor sorte não assiste ao embargante.

Da leitura do v. Acórdão ora vergastado, possível verificar haver sido nele ponderado que o laudo médico pericial produzido especificamente para análise da isenção do IR atestou que o embargante está há mais de cinco anos sem que a doença nele se manifeste.

Com efeito, a decisão colegiada em questão também deixou assente que para que haja a possibilidade de revisão da decisão administrativa que analisa a manutenção do benefício da isenção em questão, necessária a demonstração de que a enfermidade constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 ainda está ativa, mormente porque, nesse caso, presume-se que há maiores gastos para o custeio do seu tratamento por quem se encontra acometido por ela.

Ora, somando-se tais argumentações acima extraídas da fundamentação do v. Acórdão, ao trecho dele extraído no qual há expressa menção à Súmula 627 do C. Superior Tribunal de Justiça, contradição nenhuma há, notadamente porque se a enfermidade indicada no rol da legislação supracitada não mais existe, como atestada por laudo médico, não há mais razão para manutenção do benefício que da existência dela decorre.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no

acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



Voto nº 23.908

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2355422-13.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ubirajara de Camargo Neves Junior

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo Previdência

CT nº 840

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório, ouse divergir do voto proposto pela relatora E. Des. Cynthia Thomé, por entender que os embargos devem ser acolhidos, com excepcional efeito infringente.

Com a devida vênia ao entendimento diverso, tenho que, de fato, o julgado está eivado de contradição, que deve ser sanada.

Afinal, conforme constou no julgado, o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula nº 627, é o da prescindibilidade da demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença, ou de recidiva da enfermidade, para a concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda.

De outro lado, no V. Acórdão embargado, reconheceu-se, por maioria de votos, que o agravante não faria jus à isenção tributária, por depender este benefício da contemporaneidade da doença, o que não foi demonstrado no caso, já que desaparecidos os sintomas da neoplasia maligna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nesse ponto reside a contradição, já que o caso concreto se amolda à tese fixada pela *Corte Cidadã*, mas diversa foi a solução fixada no V. Acórdão embargado, sem que realizado, com a máxima vênia, o necessário *distinguishing* ante a jurisprudência consolidada.

Por tais razões, tenho que os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a contradição apontada, atribuindo-se excepcional efeito infringente, a fim de dar provimento ao recurso do particular, vez que presentes os requisitos legais para a isenção do imposto de renda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos, com modificação do julgado.**

MARCELO MARTINS BERTHE
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CYNTHIA THOME	2A5E9BFC
8	9	Declarações de Votos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A60078D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2355422-13.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.